AO SENADO FEDERAL

Pela aprovação do destaque que suprime o art. 6º-F do PLP nº 299/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Excelentíssimas Senhoras Senadoras e Excelentíssimos Senhores Senadores,

O **Instituto Consenso** é uma associação civil nacional, sem fins lucrativos, formada por entidades de classe representativas do setor de saúde privada. Atua na articulação técnica entre os Três Poderes da República e atores econômicos do setor da saúde, na produção e disseminação de conhecimento e na promoção do diálogo entre os agentes de todo o sistema de saúde brasileiro. Seu trabalho busca contribuir para políticas públicas e regulatórias que conciliem a oferta de serviços de qualidade com a ampliação do acesso à saúde para toda a população.

Nesse contexto, o Instituto Consenso manifesta seu apoio à aprovação do pedido de destaque, apresentado pela Liderança do Republicanos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, que suprime o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

O dispositivo em questão autorizaria o Poder Executivo a restringir, por ato próprio (sem discriminar se por decreto, portaria, ou outras espécies de atos infralegais), a compensação de créditos tributários já reconhecidos em favor dos contribuintes, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e com normatização mais abrangente pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. O dispositivo inserto no art. 1º do referido PLP 299/2026não estabelece teto, prazo ou correção para essa restrição, deixando ao próprio ente devedor, no caso, a União, ampla discricionariedade sobre créditos pertencentes aos contribuintes.

A proposta suscita preocupação dos atores do setor da saúde, e certamente de todo o setor produtivo, especialmente quanto à legalidade e à segurança jurídica, considerando, também, que o acesso universal à saúde, insculpido pelos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, especialmente o art. 199, preveem a atuação integrativa, complementar e supletiva do sistema de saúde privado à atuação do SUS. A medida, como posta, poderia afetar a gestão de fluxo de caixa e planejamento estratégico dos atores do setor, desde as clínicas, hospitais e laboratórios

privados até as entidades beneficentes e hospitais filantrópicos, que hoje funcionam como instrumentos da sustentabilidade do próprio SUS.

O art. 170 do Código Tributário Nacional reserva à lei a definição das condições para a compensação tributária. Além disso, quando os créditos decorrem de decisão judicial transitada em julgado, eventual restrição a ser regulada por ato do Poder Executivo poderia atingir e restringir os efeitos da garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Há também um precedente relevante já apreciado pela Cúpula deste Eg. Poder Legislativo, pois, em 2024, por meio do Ato Declaratório nº 36, a Presidência do Congresso Nacional devolveu os dispositivos da Medida Provisória nº 1.227 que vedavam a compensação de créditos de PIS/Cofins. O art. 6º-F retoma essa lógica de forma mais ampla, permitindo restrições por simples ato infralegal, incorrendo no mesmo vício já rechaçado anteriormente na apreciação da MPV 1.227.

A medida específica de limitação ou restrição às regras de compensação de indébitos tributários tampouco constitui o ajuste fiscal estrutural buscado pelo PLP 299/2026. Isso porque os créditos em questão representam tributos pagos a maior, cuja restituição ou compensação é assegurada pela legislação e, em última análise, cujo direito já fora resguardado pelo Poder Judiciário.

Limitar a compensação não reduz o passivo da União, mas apenas transfere seu custo financeiro e o custo de oportunidade ao setor produtivo e posterga o cumprimento da obrigação pela Administração Pública, que já fora condenada definitivamente a devolver tributo indevidamente suprimido de agentes econômicos. Tal medida poderia, inclusive, estimular, indevidamente, a proliferação das já conhecidas *"inconstitucionalidades úteis"* e ferir princípios elementares do Estado Democrático de Direito, prescritos pelo art. 5º e 37 da Constituição.

Na prática, as empresas podem ser obrigadas a recolher tributos em dinheiro que poderiam ser quitados com créditos reconhecidos, pressionando o capital de giro e reduzindo a competitividade, sobretudo das empresas exportadoras.

O risco é especialmente relevante diante da extinção do PIS/Pasep e da Cofins, prevista para 1º de janeiro de 2027. O art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025, assegura a compensação ou o ressarcimento dos saldos credores dessas contribuições. Como o art. 6º-F não ressalva esse estoque, sua aprovação poderia comprometer a

devolução de créditos cuja preservação foi prevista na legislação da reforma tributária.

Crédito definitivamente reconhecido em processo judicial em favor do contribuinte não deve ser equiparado a receita pública disponível para retenção discricionária. Respeitar sua compensação ou restituição é cumprir a lei e preservar a segurança jurídica. a proteção da confiança legítima e a previsibilidade necessárias à atividade econômica.

Diante dessas razões, o **Instituto Consenso solicita às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a aprovação do destaque que suprime o art. 6º-F do PLP nº 299/2026**, em defesa da legalidade, da coisa julgada, da segurança jurídica e da competitividade do setor produtivo brasileiro.

Atenciosamente,

Instituto Consenso